



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720130/2014-02
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3301-000.761 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMBEV S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 16.437

Relatório

O presente processo cuida de lançamento de IPI, acrescido de juros de mora e da multa de 75%. Conforme relato do acórdão de recurso voluntário:

O estabelecimento industrial inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 07.526.557/0012-62 foi autuado por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), conforme Auto de Infração das fls. 3267 a 3273, para exigência do IPI, no valor de [...], acrescido de juros de mora e da multa de 75%, totalizando [...], na data da autuação. O lançamento de ofício se deveu à falta de lançamento do IPI, por suspensão indevida desse imposto nas saídas de produtos tributados, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2010. [...]

[...]

A fiscalização relata que, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o estabelecimento apresentou a documentação solicitada, em especial, a relação dos produtos fabricados e um relatório extraído do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), especificando o seguinte: a quantidade, em unidades, relativa à produção do estabelecimento; a produção não comercializada; a produção informada pelo estabelecimento; e a produção final. [...]

Verificou-se que o contribuinte é optante do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (Refri), de que tratam os arts. 58-A e 58-J a 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, dispositivos que foram regulamentados pelo Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, com data de opção pelo Refri em 29 de dezembro de 2008 e início de vigência da opção em 1º de janeiro de 2009. No citado regime especial, o IPI é apurado em função de um valor-base, expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir de um preço de referência.

[...]

Foi constatado, em especial, que, do total de NFEs emitidas, as operações relativas a 1.103.384,87 hl se referem às transferências de produção do estabelecimento fabril, para outros estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica. Todas as saídas de produção de cervejas de malte e chope, efetuadas a título de transferência, foram feitas mediante utilização dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) 5.151 e 6.151, relativos à transferência de produção do estabelecimento, com suspensão do IPI, e 6.408, relativo à transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, com invocação do art. 42, X, do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, ou do art. 43, X, do Decreto no 7.212,

de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010, transferências que tiveram como destinatários os estabelecimentos filiais de CNPJs 02.808.708/000360, 000603, 001090, 004005, 006482, 006644, 007373, 007888 e 013420, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4635402, alusivo a comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, e também como destinatários os estabelecimentos filiais de CNPJ 02.808.708/001685, 001766, 004277, 005753 e 005834, com CNAE 1113502, alusivo a fabricação de cervejas e chopes.

Na sequência, a fiscalização ressalta que, sendo o remetente dos produtos nas aludidas transferências optante pelo Refri, como referido anteriormente, ficava obrigado a lançar o IPI nas respectivas NFES, porquanto o art. 58-N da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 32 do Decreto nº 6.707, de 2008, estabelecem que, no regime especial, o IPI incide uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. A fiscalização acrescenta que, segundo o art. 42 do Decreto nº 6.707, de 2008, as demais disposições da legislação do IPI aplicam-se aos regimes previstos no referido decreto, naquilo que não forem contrárias, circunstância que exclui, no caso, o regime de suspensão previsto no art. 42, X, do RIPI de 2002, e no art. 43, X, do RIPI de 2010.

À vista disso, considerando que as saídas de produção do estabelecimento, nas operações de transferência, foram feitas com suspensão indevida do IPI, os valores desse imposto devidos e não lançados nas NFES foram calculados com base nas tabelas IX a XII do Anexo do Decreto nº 6.904, de 20 de julho de 2009, aplicável às cervejas de malte, código 2203.00.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), conforme discriminado a seguir:

Este acórdão deu provimento parcial ao recurso voluntário, "para que seja mantido o lançamento, mas afastados os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58N da Lei no 10.833/2003", assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010

IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI.

No regime tributário especial de que tratam os arts. 58 J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 REFRI, a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei no 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.

INCIDÊNCIA ÚNICA. RECOLHIMENTOS. ESTABELECIMENTOS.

O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. Como o REFRI alcança, por disposição legal expressa do próprio art. 58 J, todos os estabelecimentos da empresa e todos

os produtos fabricados, não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma empresa.

O que está em julgamento, no entanto, são embargos de declaração contra o acórdão em foco, da parte do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, Autoridade Administrativa incumbida da execução. Transcrevo parte do despacho de admissibilidade respectivo:

No arrazoado de fls. 16.426 a 16.430, o titular da DRF Aracaju/SE (DRF/AJU) solicita o acolhimento de seu recurso como embargos de declaração ou, alternativamente, como *embargos inominados*, tendo em vista que o acórdão apresentaria lapso manifesto quanto aos elementos necessários e imprescindíveis à sua liquidação.

Segundo o embargante, embora o voto condutor afirme "*ser desnecessária a prova pericial ou a baixa em diligência diante da decisão proposta*", o acórdão não prescinde de uma diligência, posto que seria preciso efetuar uma nova apuração para aferir qual o montante de IPI já recolhido por outra unidade, tempestivamente ou não, bem como para verificar se há ou não crédito tributário a ser mantido no processo.

Por essa razão, pretende que seja modificado o provimento do acórdão e que o julgamento seja convertido em diligência a ser executada pela DRF Guarulhos/SP (DRF/GUA), unidade onde foi lavrado o auto de infração.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Analizados os pressupostos de admissibilidade, os embargos foram admitidos, como inominados, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

A questão central é se deve ou não haver diligência a verificar se houve recolhimento de IPI, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, por outro estabelecimento da mesma empresa. Observe-se que o acórdão de recurso voluntário afasta os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do IPI.

O Despacho de Admissibilidade dos embargos assim deduz:

Depois de analisar internamente o acórdão nº 3301-002.927, a Sacat da DRF/AJU decidiu remeter os autos ao Sefis da DRF/GUA em 03/05/2017, por entender necessária a realização de diligência para aferir qual o montante de IPI já recolhido por outra unidade, tempestivamente ou não, bem como para confirmar se haveria ou não crédito tributário a ser mantido (fl. 16.422).

Entretanto, o Sefis da DRF/GUA restituiu o processo à DRF/AJU em 21/06/2017 com o seguinte despacho (fl. 16.423):

No acórdão o CARF entendeu ser desnecessária a baixa em diligência, portanto, não se aplica o disposto no §4º do art. 2º da Portaria SUFIS nº 1800, de 30/12/2016. Cabe a unidade de preparo implementar a decisão. O contribuinte alega que pagou e incumbe a ele comprovar os pagamentos, conforme a legislação vigente. Se a unidade entender que seja necessária a realização de diligência, cabe a ela realizar.

[...]

De acordo com a autoridade embargante, embora o voto condutor afirme "*ser desnecessária a prova pericial ou a baixa em diligência diante da decisão proposta*", o acórdão não prescinde de uma diligência, posto que seria preciso efetuar uma nova apuração para aferir qual o montante de IPI já recolhido por outra unidade, tempestivamente ou não, bem como para verificar se há ou não crédito tributário a ser mantido no processo.

Aduz que o caso não consiste em simples verificação de valores de IPI recolhidos e conseqüente apuração do valor a ser mantido. Segundo o peticionário, ainda que se tentasse concretizar o que foi decidido no acórdão, *sem uma diligência*, o esforço a ser empreendido se assemelharia mais a uma nova e abrangente fiscalização, além de proporcionar um resultado ineficiente. Ainda assim, acrescenta, não seria possível determinar o valor

principal a ser mantido no auto de infração, uma vez que restariam as seguintes incertezas:

1. produtos que possuem nas filiais saídas no mês superiores às entradas – mesmo que aparentemente, essa situação sugira que todos os produtos que entraram na filial foram tributados na saída no mesmo mês, qual garantia que não fossem saídas de produtos de estoques anteriores?

2. produtos com as saídas nas filiais menores que as respectivas entradas – nestes casos, a tributação foi diferida e terá que ser cobrado os juros da mudança de mês? Até qual mês? Até o mês em que as saídas sejam superiores às entradas? Ou nestes casos restaria comprovado falta de recolhimento do principal e deveria ser mantido a cobrança do principal com multa de ofício?

Considerando ainda que lançamento semelhante ao objeto do presente processo também foi efetuado para outros estabelecimentos industriais do mesmo contribuinte, e considerando também que uma filial certamente recebe produtos de mais de um estabelecimento industrial, como poderemos ter certeza que o IPI recolhido pela filial já não foi considerado, nos termos do Acórdão, como sendo referente a produtos fabricados por outro estabelecimento industrial, cujo lançamento também tenha tido decisão semelhante?

[...]

Nessa toada, vale observar que o acórdão desta Turma repudiou a diligência/perícia em momento processual distinto, de pleito da contribuinte, que não de execução do julgado administrativo, como objeto dos embargos. No referido acórdão foi dito:

O interessado requer a realização de diligência e/ou perícia técnica, com o objetivo de, a partir da documentação fiscal juntada por amostragem ao presente feito, demonstrar o quanto alegado na impugnação, especialmente o efetivo recolhimento do imposto exigido, para o que elaborou quesitos e indicou e qualificou seus peritos.

A embargante cita três processos, diz, "*com tema idêntico e concernentes a outros estabelecimentos do mesmo contribuinte*, nos quais os julgamentos foram convertidos em diligência". Tomo trecho do último deles:

Durante o curso da Fiscalização, foi identificado que a Recorrente promoveu a saída de mercadorias destinadas a outros estabelecimentos da mesma empresa, utilizando-se da suspensão do IPI, fundamentando tal prática no art. 42, X do RIPI/02 ou art. 43, X do RIPI/10.

A Fiscalização entendeu indevida a suspensão aplicada, efetuando a cobrança da totalidade do imposto lançado como suspenso, independentemente do fato de ter ocorrido ou não o seu recolhimento pelos estabelecimentos recebedores das mercadorias.

Diante de tal fato, entendeu-se relevante, a estes julgadores, verificar se houve ou não o recolhimento do IPI nas etapas subsequentes e, em caso positivo, de que forma tal recolhimento poderia ser abatido no crédito tributário lançado.

É preciso esclarecer que tal diligência não tem por escopo alterar o valor do crédito tributário apontado como devido, mas, sim, verificar a possibilidade de abatimento financeiro do IPI recolhido nas etapas subsequentes sobre os mesmos produtos lançados com a suspensão do IPI.

Assim, por todo o exposto e concordando com entendo as razões da embargante, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade lançadora:

1) intime o contribuinte para comprovar os valores de IPI apurados/ lançados nas etapas subsequentes, relativamente aos produtos cuja saída do estabelecimento autuado se deu com a suspensão do IPI;

2) efetue o abatimento dos valores comprovadamente **apurados / lançados** pela Recorrente relativamente àqueles lançados no presente Auto de Infração; e

3) conceda prazo de trinta dias para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

Tal levantamento (itens 1 e 2) deverá considerar os valores lançados na presente autuação e os valores efetivamente **apurados / lançados** pelos estabelecimentos recebedores das mercadorias saídas com suspensão, considerando, ainda, eventual ajuste de correção monetária em face das datas de apuração e efetivo recolhimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator